

Processo n.º 941/2009

(Recurso Penal)

Data: 24/Junho/2010

Assuntos:

- Contravenção laboral cometida continuamente
- Salário; sua natureza; subsídios que integram o conceito

Sumário :

1. Se uma dada contravenção cometida ao longo do tempo, traduzida na falta de um dado subsídio, cai ainda num período de dois anos antes do facto interruptivo da prescrição, o respectivo procedimento não se mostra prescrito.

2. Se um dado subsídio tem a natureza de uma prestação a que a entidade empregadora se obrigou, com carácter regular, periódico, paga em dinheiro e de acordo com critérios objectivos relacionados com o tempo de serviço, é de a considerar integrante do salário devido.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 941/2009

(Recurso Penal)

Data: 24/Junho/2010

Recorrente: A (Macau) –
Serviços e Sistemas de Segurança - Limitada

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

1. **A (Macau) Serviços e Sistemas de Segurança, Limitada, Ré** nos autos à margem indicados, notificada da decisão que a condenou no pagamento de uma indemnização ao ex-trabalhador **B** pela prática da contravenção prevista no artigo 28.º e n.º 2 do artigo 25.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Relações Laborais (R.J.R.L.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril, vem interpor recurso, alegando em sede conclusiva:

*Vem o presente recurso interposto da decisão do douto Tribunal Judicial de Base que condenou a Recorrente no pagamento de uma multa no valor de MOP\$1,500.00 pela alegada violação do preceituado no artigo 28.º e n.º 2 do artigo 25.º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 50º do Regime Jurídico das Relações Laborais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril e no pagamento de uma indemnização ao ex-trabalhador **B**, no*

montante global de MOP\$8,888.10.

A acção contravencional encontra-se prescrita, nos termos do preceituado no artigo 94º do Código de Processo do Trabalho.

Para o caso de se entender que a Recorrente efectivamente cometeu uma infracção ao suspender o pagamento do designado subsídio de longo serviço, o que se admite sem conceder, sempre se diga que a acção contravencional só poderia ser exercida até exercida até final de Junho de 2008, tendo o prazo prescricional iniciado em 1 de Julho de 2008.

Só a notificação à ora Recorrente do despacho que designa dia para julgamento poderia interromper a prescrição e, a Recorrente só foi notificada no dia 29 de Setembro de 2008, data na qual se verifica prescrita a acção contravencional.

O denominado subsídio de longo serviço não faz parte do salário que nunca sofreu alteração em sentido negativo ao longo dos anos de serviço.

Só poderá ser englobado no salário aquilo que o trabalhador tem direito, por título contratual e normativo e que portanto corresponde a um dever da entidade patronal, excluindo-se deste modo as liberalidades extraordinárias efectuadas pela entidade patronal, como seja o caso do chamado subsídio de longo serviço (ou "long service allowance").

*Aquando da formalização da relação contratual entre a Recorrente e o ex-trabalhador **B**, e mesmo posteriormente, não foi acordado pelas partes a atribuição de nenhum subsídio de longo serviço.*

O denominado subsídio "long service" é uma verba autónoma em relação à retribuição auferida pelos trabalhadores, que em nada se confunde com ela, não sendo

contrapartida directa da actividade dos trabalhadores, antes sendo dela independente, a que acresce o facto de não resultar de qualquer acordo efectuado entre empregador e trabalhador.

Não existe qualquer obstáculo de natureza jurídica ao não pagamento de tal verba autónoma em relação ao salário mensal auferido pelos trabalhadores.

O não pagamento de uma liberalidade, como seja o denominado subsídio de longo serviço, não implica a violação do disposto no artigo 28.º do R.J.R.L. que fixa a forma de cumprimento da obrigação salarial, do mesmo modo que não implica a violação de qualquer outra disposição do mesmo diploma.

Inexiste qualquer dever de indemnização por não ser ilícito o comportamento da Recorrente.

A sentença recorrida violou assim o disposto no artigo 94º do Código de Processo Trabalhos e os artigos 28.º e 25 do Regime Jurídico das Relações Laborais.

Nestes termos, requer se conceda provimento ao presente recurso, alterando o acórdão recorrido em conformidade com o alegado.

2. A Digna Magistrada do Ministério Público, junto do T.J.B. , respondeu doutamente, demonstrando a sem razão do recorrente, com uma linha argumentativa que no essencial veio a ser aqui acolhida, concluindo:

No presente caso, verifica-se uma violação da contravenção contínua ao longo da relação laboral. Pelo que a data de consumação da infracção é a data da cessação da relação

laboral, i.e. em Fevereiro de 2007.

A data de notificação da recorrente do despacho que marca da data para o julgamento foi em 29 de Setembro de 2008, portanto, ainda não tenha percorrido dois anos sobre a data em que a infracção se consumou.

A acção contravencional não se mostra extinta.

Não se verifica qualquer violação do art. 94º do C.P.T.

O subsídio de longo serviço é uma retribuição corresponde à contrapartida da actividade do trabalhador.

O subsídio de longo serviço é uma retribuição que pressupõe o pagamento de prestações de forma regular e periódica.

O subsídio de longo serviço é uma retribuição que se respeita ao facto de a prestação ser feita em dinheiro.

O subsídio de longo duração tem carácter de salário. A falta de pagamento constitui violação do art. 28º e art. 25º, n.º 2 do R.J.R.L.

Pelo que, o tal fundamento deve ser rejeitado.

Nestes termos pugna pela improcedência do recurso.

3. O Exmo senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

A nossa Exma Colega evidencia, muito claramente, a insubsistência da motivação da recorrente.

E nada temos a acrescentar, de facto, às suas judiciosas e circunstanciadas considerações.

As mesmas, aliás, estão em sintonia com a Jurisprudência deste Tribunal (cfr., num caso análogo, ac. de 19-02-2009, proc. n.º 716/2008).

Deve, em conformidade, o recurso ser julgado improcedente.

4. Foram colhidos os vistos legais.

II -FACTOS

Respiga-se da sentença recorrida o seguinte:

”(…)

Segundo o processo contravencional laboral, este Tribunal procedeu o julgamento sobre este processo conforme a lei, através da análise da prova documental e depoimento de testemunha constantes dos autos, confirmou os seguintes factos como provados:

O empregado **B** (XXX) (portador do BIRM n.º XXX, residente no XXX-andar-XXX, XXX Garden, Estrada XXX de Macau, tel.:XXX, XXX) foi contratado pela Companhia supracitada desde 21 de Setembro de 1998 como agente de segurança, o seu último salário é a remuneração

mensal com o valor de MOP\$ 2.288,00, o empregado acima mencionado desligou o seu serviço em Fevereiro de 2007.

A arguida pagou sempre ao seu empregado um subsídio de serviços a longo prazo, o seu método de cálculo é pagamento mensal ao seu empregado com um valor de MOP\$ 30,00 após a entrada no cargo por um ano, de MOP\$ 60,00 após a entrada no cargo por dois anos, de MOP\$ 90,00 após a entrada no cargo por três anos, por esta analogia, com o aumento de valor de MOP\$ 30,00 ano a ano, mas a partir de Setembro de 1999, não pagou o montante total supracitado em alguns meses, e a partir de Janeiro de 2002, cessou o pagamento deste subsídio, no entanto, desde Julho de 2006, começou novamente o pagamento mensal de subsídio de serviços a longo prazo com o valor de MOP\$ 200,00, portanto, a Companhia supracitada devia ao empregado **B** (XXX) o saldo desde Setembro de 1999 até Agosto de 2000 com o valor de MOP\$ 137,89, o saldo desde Setembro de 2000 até Agosto de 2001 com o valor de MOP\$ 105,17, o saldo desde Setembro de 2001 até Agosto de 2002 com o valor de MOP\$ 885,03, o saldo desde Setembro de 2002 até Agosto de 2005 com o valor de MOP\$ 5.400,00, o saldo desde Setembro de 2009 até Agosto de 2006 com o valor de MOP\$ 2.120,00, o saldo desde Setembro de 2006 até Fevereiro de 2007 com o valor de MOP\$ 240,00, no total de subsídio de serviços a longo prazo com valor de MOP\$ 8.888,10.

A arguida cessou a relação laboral com o empregado supracitado, e não pagou as respectivas compensações.

A arguida fazia os actos acima mencionados na situação livre, voluntária e consciente.

A arguida sabia bem perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei.

Factos não provados: nenhum.

(III) Motivos de julgamento de processo:

O D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril dispõe no seu artigo 28º:

“1. A obrigação de pagamento do salário vence-se por períodos certos e iguais, a estabelecer por acordo entre o empregador e o trabalhador.

2. O pagamento do salário deve ser efectuado em moeda local, em dia de prestação de trabalho e durante o período de trabalho ou imediatamente antes ou após esse período.

3. O pagamento do salário, salvo o disposto no número seguinte, deve ser efectuado, no máximo, dentro dos três dias úteis imediatamente seguintes ao termo do período a que o salário respeita.

4. No caso dos trabalhadores que auferem um salário determinado em função do período de trabalho efectivamente prestado, do rendimento ou da quantidade de obra produzida, o pagamento respectivo deve ter lugar nos três dias úteis imediatamente seguintes à data em que a

liquidação se ache efectuada, devendo esta realizar-se no prazo de seis dias úteis, contados a partir do termo do período a que o salário respeita.”

O D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril dispõe no seu artigo 25º:

“1. Pela prestação dos seus serviços ou actividade laboral, os trabalhadores têm direito a um salário justo.

2. Entende-se por salário toda e qualquer prestação, susceptível de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador, ou por regulamento ou norma convencional ou por norma legal.

3. O salário pode ser constituído apenas por prestação pecuniária, expressa em moeda local, ou por prestação pecuniária e géneros ou prestação de outra natureza, mas neste caso o valor da prestação pecuniária não deve ser inferior a 50% do montante total do salário.”

A arguida estabeleceu relação laboral com o empregado do presente processo, mas não pagou ao empregado o saldo do subsídio de serviços a longo prazo conforme a lei, subsídio esse pode ser considerado como salário (vide n.º 2 do artigo 25º do D.L. supracitado).

De acordo com os factos provados, tendo em conta a desligação do serviço do empregado do presente processo em Fevereiro de 2007, portanto, este Tribunal entende que as respectivas transgressões relativas ao presente processo não excederam a prescrição.

Este Tribunal entende que, de acordo com os factos provados, a conduta da arguida já violou os dispostos do artigo 28º do D.L. 24/89/M em conjugação com o n.º 2 do artigo 25º do mesmo D.L., a transgressão supracitada será punida nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 50º do mesmo D.L..

O D.L. n.º 24/89/M dispõe no seu artigo 51º que as multas serão graduadas em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e da capacidade económica deste. Este Tribunal entende que é o mais adequado condenar a arguida na multa de MOP\$ 1.500,00 (uma mil, quinhentas patacas) para uma contravenção do pagamento atrasado do subsídio a longo prazo.

Ao abrigo dos dispostos dos artigos 28º e 25º do D.L. n.º 24/89/M, artigo 100º do Código de Processo do Trabalho e artigo 74º do Código de Processo Penal, o Tribunal condena a arguida a pagar ao B(XXX) a compensação no valor de MOP\$ 8.888,10 (oito mil, oitentas e oitenta e oito patacas e dez avos). O montante supracitado correspondeu ao montante calculado pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e era constante do seu mapa de cálculo.

(...)"

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como colocadas pela recorrente:

- Da prescrição da acção contravencional.
- Da não violação do art. 28º e n.º 2 do art. 25º do R.J.R.L.

2. A recorrente imputou a dita sentença recorrido a prescrição da acção contravencional, alegando que só foi notificado da data para a realização da audiência de discussão e julgamento em 29 de Setembro de 2008, portanto, pelo que ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir de Julho de 2006, mês a partir do qual o trabalhador passou a receber tal quantia de subsídio de longo serviço.

Afigura-se não lhe assistir razão.

Desde logo se observa que realmente a partir de Julho de 2006 o trabalhador passou a receber o aludido subsídio de MOP 200,00, mas é o próprio auto de notícia e a matéria dada como provada na sentença que, não obstante esse pagamento, ele não estaria completo, donde computar ainda entre essa data e o mês de Fevereiro de 2007 um montante em dívida a esse título.

Atentemos no excerto pertinente da sentença:

“A recorrente tem pago ao trabalhador um subsídio de longo serviço, calculados mensalmente a quantia de trinta patacas quando o trabalhador ter completado um ano de serviço, mensalmente a quantia de sessenta patacas quando o trabalhador ter completado dois anos de serviço, mensalmente a quantia de noventa patacas quando o trabalhador ter completado três anos de serviço, e assim acrescidos mensalmente trinta patacas em função de cada ano de serviço aumentado, etc, porém a partir do mês de Setembro de 1999, a recorrente começou não pagar suficientemente a

tal quantia de subsídio de longo serviço, nos certos meses e em Janeiro de 2002, cessou o pagamento de tal subsídio e só em Julho de 2006, começou a pagar ao trabalhador mensalmente a quantia de duzentas patacas, a título de subsídio de longo serviço. Por isso, a recorrente faltou a pagar ao trabalhador no período entre Setembro de 1999 a Agosto de 2000, uma diferença de 137.89 patacas,(...), no período entre Setembro de 2006 a Fevereiro de 2007, uma diferença de 240 patacas, no total de 8,888.10 patacas, a título de subsídio de longo serviço."

Daí resulta que a partir de Junho de 2006 aquela retribuição recomeçou a ser paga: não significa que o tenha sido na íntegra.

Nos termos do art. 94º n.º 1 e n.º 2 do C.P.T.

"1. A acção contravencional extingue-se, por prescrição, no prazo de dois anos a contar da data em que a infracção se consumou.

2. A notificação ao arguido do despacho que marca a data para o julgamento, ou a efectuada ao defensor oficioso de acordo com o disposto nos n.º 2 e 3 do art. 12º, interrompe a prescrição".

Como se vê, verifica-se uma violação da contravenção continuadamente ao longo da relação laboral, contravenção essa que se verifica ainda no período compreendido entre o seu cometimento e o prazo interruptivo da prescrição previsto no nº 2 do art. 94º do CPT.

Ou seja, dentro dos dois anos antes da notificação do despacho que designou o dia para julgamento da arguida.

Assim se conclui no sentido de se entender que a acção contravencional não se mostra extinta.

3. A recorrente invoca ainda uma segunda ordem de argumentação, pois discorda da decisão do Tribunal *a quo*, alegando que o tal subsídio de longo serviço não faz parte integrante do salário do trabalhador. Entende que se trata de liberalidades extraordinárias efectuadas a título discricionário pela entidade patronal, dizendo não ter havido violação do art. 28º e n.º 2 do art. 25º do R.J.R.L.

Vejamos.

Nos termos do art. 25º n.º 2 do R. J. R. L.

"Entende-se por salário toda e qualquer prestação, susceptíveis de avaliação em dinheiro, seja qual for a sua designação ou forma de cálculo, devida em função da prestação de trabalho e fixada ou por acordo entre empregador e trabalhador; ou por regulamento ou norma convencional ou por norma legal"

Em primeiro lugar, o tal subsídio de longo serviço é uma retribuição corresponde à contrapartida da actividade do trabalhador.

Em segundo lugar, o tal subsídio de longo serviço é uma retribuição que pressupõe o pagamento de prestações de forma regular e periódica.

Em terceiro lugar, o tal subsídio de longo serviço é uma

retribuição que se respeita ao facto de a prestação ser feita em dinheiro.

Como se vê, o subsídio de longo duração não deixa de ter a natureza de uma componente integrante do salário, pelo que a falta de pagamento constitui violação do art. 28º e art. 25º n.º 2 do R.J.R.L.

Improcede, pois, ainda aqui esta linha argumentativa.

4. Donde, improceder o recurso de forma manifesta.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pela recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 24 de Junho de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong